



S... / Subsecretaria
Subsecretaria de Assuntos dos Comitês Mistas
Recebido em 3/2/2010, às 11:20
mapv / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 476

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2010	proposição Medida Provisória nº 476 de 2009			
autor Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009:

“Art. 2º

.....

III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas cuja atividade principal seja comercialização de material reciclável ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Como bem destacou o Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória (MPV) nº 476, de 23 de dezembro de 2009, o objetivo da norma é incentivar a produção de produtos reciclados por meio da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em virtude da aquisição de resíduos sólidos.

A Exposição de Motivos enfatiza que, como forma de incentivo à formalização do setor, o crédito presumido será concedido apenas aos estabelecimentos industriais que adquirirem os resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com um número mínimo de cooperados pessoas físicas, que será estabelecido em regulamento. Contudo, a parte final do inciso III do art. 2º da MPV veda a participação de pessoas

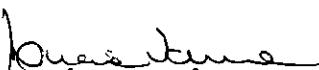
SENADO FEDER
FI 36
MP 976/06
SSACM

jurídicas nas cooperativas.

Portanto, a MPV restringe o incentivo às compras realizadas de cooperativas compostas exclusivamente por pessoas físicas, além de excluir as demais pessoas jurídicas do elenco de fornecedores de resíduos sólidos.

A restrição não nos parece adequada e, pior, vai de encontro a um dos objetivos pretendidos pela MPV, que é a formalização do setor e a melhoria das condições de trabalho dos catadores. Nesse sentido, mostra-se contraditório buscar a formalização e, ao mesmo tempo, excluir do sistema de incentivos as pessoas jurídicas, bem como as cooperativas que possuam em seu quadro societário pessoas jurídicas. A fim de extirpar essa contradição do texto legal, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

PARLAMENTAR

Senadora LÚCIA VÂNIA

